



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Informação Técnica nº 2/2018-GABIN

Número do Processo: 02000.003466/2018-20

Interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Brasília, 31 de outubro de 2018

1. ASSUNTO

1.1. Considerações sobre o projeto de lei de conversão à MPV 844/2018, em sua interface com o licenciamento ambiental.

2. MANIFESTAÇÃO

1. A redação dada ao art. 44 da Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) pelo Projeto de Lei de Conversão traz a dispensa de licenciamento ambiental das unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a cem litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a duzentos litros por segundo. **A demora para o licenciamento dessas infraestruturas tem sido apontada como um entrave à expansão dos serviços.**

2. Para tentar solucionar o problema destacado, propõe-se uma alteração no art. 44 da Lei nº 11.445/2007. A atual redação da lei é a seguinte:

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá **procedimentos simplificados** de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

3. O PLV dá a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 44. O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários **está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental**, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º **Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no caput e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de efluentes de sistemas de abastecimento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo. (NR).**

4. A partir da redação do §1º do art. 44 da lei atual, fica claro que **já há previsão legal para o estabelecimento de procedimentos simplificados** de licenciamento ambiental para estações de tratamento de esgotos e de água de menor porte ou com impactos ambientais de menor vulto. A adoção de procedimentos simplificados nesse campo já é realidade no licenciamento ambiental.

5. Ao não se licenciar a instalação e a operação de estações de tratamento de esgoto, o Poder Público permite que o particular possa implantar estruturas que não possuem condições de tratar adequadamente o esgoto recebido. A existência da rede coletora de esgoto não garante tratamento da disposição final, afetando a qualidade do corpo hídrico que o recebe. A maior parte da poluição hídrica no país vem exatamente do lançamento de esgotos sem tratamento nos corpos d'água. Assim, tal dispensa pode levar a impactos irreversíveis nos ecossistemas e na saúde da população.

6. Acerca da dispensa de licenciamento ambiental para unidades de tratamento de esgotos sanitários com vazão média igual ou inferior a cem litros por segundo e unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a duzentos litros por segundo, cabe comparar a vazão a ser dispensada e a quantidade de municípios que seriam atingidos por tal alteração. Para tanto, cabe analisar os resultados das Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros, publicadas pelo IBGE em 30/08/2017-1. De acordo com esses resultados, o Brasil possui 1.235 municípios com até 5.000 habitantes, 1.215 municípios com população entre 5.001 e 10.000 habitantes, 2.455 municípios com população entre 10.000 e 50.000 habitantes, 554 municípios com população entre 50.001 e 250.000 habitantes, e 111 municípios com população acima de 250.000 habitantes.

7. Estes dados, se combinados com a cota *per capita* de emissão de esgoto doméstico informada por Von Sperling (1995), resultam na tabela abaixo, que estima a vazão média de esgoto por município, agrupada de acordo com o número de municípios.

Estimativa de vazão média de esgoto por grupos de municípios			
Número de habitantes ¹	Número de municípios	Cota <i>per capita</i> de emissão de esgoto doméstico ²	Vazão média por município
Até 5.000	1.235	0,0013 l/s	Até 6,5 l/s
5.001 a 10.000	1.215	0,0015 l/s	11,25 l/s
10.001 a 50.000	2.455	0,0017 l/s	51 l/s
50.001 a 250.000	554	0,0020 l/s	300 l/s
Acima de 250.000	111	0,0026 l/s	Acima de 650 l/s

Cálculo elaborado pela equipe técnica do Ibama - Nota Técnica nº 2/2018/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 1946518)

8. Da tabela acima depreende-se que, caso aprovada a nova redação do art. 44 da Lei nº 11.445/2007, dispensando de licenciamento ambiental estações de tratamento de esgoto (ETEs) com vazão média igual ou inferior a cem litros por segundo, mais de 5.000 municípios brasileiros (aproximadamente 90% dos municípios) teriam as suas ETEs dispensadas de controle ambiental via licenciamento. Dessa forma, a dispensa representa um grande risco à qualidade da água dos corpos hídricos receptores e à biodiversidade das bacias hidrográficas, principalmente aquelas onde se concentram muitos municípios de pequeno porte.

9. No que se refere à dispensa de licenciamento ambiental das unidades de tratamento de água (UTA), ela também pode causar efeitos negativos. Os impactos gerados por uma UTA não se limitam ao volume de água captado, outorgado por ente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mas se estendem aos efluentes que são despejados nos corpos hídricos e demais resíduos de operação. A avaliação de impacto ambiental de uma UTA passa pela avaliação da localização do empreendimento, volume/extensão da supressão de vegetação, influência no afugentamento ou perda de espécimes de fauna silvestre, população beneficiada etc.

10. Além disso, são estruturas que, por conta da captação, necessariamente interceptam Áreas de Preservação Permanente (APPs), locais ambientalmente sensíveis e que contam com proteção especial da legislação florestal. A intervenção nessas áreas depende de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), necessariamente emitida por órgão do SISNAMA.

3. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

3.1. **É imprescindível suprimir o § 2º do art. 44 da Lei 11.445/2007, na redação dada pelo projeto de lei de conversão à MP 844/2018 apresentado na Comissão Mista.**

(assinado eletronicamente)

SUELY ARAÚJO
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 31/10/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3679612** e o código CRC **5E8D7774**.

Referência: Processo nº 02000.003466/2018-20

SEI nº 3679612